DECISÃO COREN-DF N° 68 DE 12 DE ABRIL DE 2024

Prorroga *"Ad Referendum"* do Plenário o prazo para adesão ao Procedimento de Conciliação em Processos de Cobrança de Débitos no Âmbito do Coren-DF.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, Coren-DF, em conjunto com o Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e competências estabelecidas no artigo 15 da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, propõe ao Conselho Federal de Enfermagem a instituição do Procedimento de Conciliação em Processos de Cobrança de Débitos no âmbito do Coren-DF, pelas razões a baixo expostas:

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos profissionais de enfermagem e o grande volume de execuções fiscais existentes no Coren-DF;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições de regularidade das inscrições e o pleno exercício da Enfermagem pelos profissionais aqui inscritos;

CONSIDERANDO a necessidade de arrecadação fiscal das contribuições para interesse da categoria profissional prevista no artigo 16 da Lei 5.905/1973 referente a renda dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a Conciliação é um instrumento importante e eficaz para recuperação de créditos e diminuição da inadimplência;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 6º, §2º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a estabelecer regras de recuperação de créditos;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 614/2019 que Institui no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem o Procedimento de Conciliação em Processos de Cobrança de Débitos, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 640/2020 que altera o Anexo da Resolução Cofen nº 614, de 20 de agosto de 2019, a qual institui o procedimento de conciliação em processos de cobrança de débitos, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Decisão Coren-DF nº 373/2023 que prorroga o prazo para adesão ao Procedimento de Conciliação até o dia 29/12/2023;

CONSIDERANDO a Decisão Cofen nº 223/2023 que homologa o resultado das eleições do Coren-DF para o triênio 2024/2026, Quadros I, II e III, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Decisão Coren-DF nº 432/2023 que proclama o resultado da eleição interna e posse dos membros da Diretoria do Coren-DF para o mandato 2024/2026;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo para adesão ao procedimento de conciliação no âmbito deste Regional, conforme previsto na Decisão Coren-DF nº 1/2024 (SEI Nº 0204078);

CONSIDERANDO tudo que compõe o Processo Sei nº 00232.000108/2024-54, na qu

DECIDEM:

Art. 1º – Prorrogar o prazo para adesão ao Procedimento de Conciliação em Processos de Cobrança de Débitos do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, destinado a promover a regularização dos créditos tributários, decorrentes de débitos dos profissionais de Enfermagem inscritos, ou não, em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrentes de:

I – Anuidades vencidas até 31 de dezembro de 2023;

II – Multas aplicadas a profissionais;

III – Parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento;

§ 1º O profissional em débito com o Coren-DF poderá aderir a Conciliação da Autarquia desde que esteja regular com a anuidade do exercício.

§2º À exceção do parcelamento das anuidades do ano em curso, a opção pela Conciliação do Coren-DF, exclui a concessão de qualquer outra forma de parcelamento, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para modalidade desta decisão.

§3º À opção pela Conciliação do Coren-DF, por meio de boleto bancário, somente poderá ser feita uma única vez pelo profissional.

§4º Caso o inscrito já tenha inadimplido parcelamento anterior, deverá realizar o pagamento mínimo de pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor do débito cobrado, a ser pago logo na primeira parcela.

§5º Caso o inscrito já tenha inadimplido mais de um parcelamento anterior, não poderá parcelar novamente os débitos por meio de boletos, devendo quitá-los por meio de cartão de crédito ou débito.

Art. 2º – O ingresso no programa de Conciliação do Coren-DF, dar-se-á, por opção expressa do profissional de Enfermagem, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§1º A opção pela Conciliação do Coren-DF poderá ser formalizada até o dia **30 de abril de 2024.**

§2º Os débitos existentes e objetos da conciliação serão consolidados tendo por base a data da formalização do acordo de conciliação e poderão ser:

I – Parcelado até no máximo de 12 (doze) parcelas mensais e

sucessivas;

II – Reduzidos progressivamente os encargos moratórios de acordo com o número de parcelas na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	**Desconto Multa**	**Desconto Juros**
ÚNICA	**100%**	**100%**
2 a 3	90%	90%
4 a 6	80%	80%
7 a 12	60%	60%

§3º À exceção do débitos das anuidades do ano de 2024, a conciliação abrangerá todos os débitos existentes em nome do profissional e deverá ser paga em parcelas mensais e sucessivas, com vencimento conforme data aprazada com o devedor.

§4º Após o vencimento incidirá sobre o valor da parcela a multa de 2%, além, do juros de mora de 0,03% ao dia.

§5º O valor da parcela mensal, não deverá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

§6º O devedor em dia com o seu parcelamento, poderá a qualquer momento amortizar o seu saldo devedor mediante ao pagamento antecipado de parcelas, com a observância da tabela de redução progressiva de que trata o art. 2º, inciso II.

§7º Com a opção pela Conciliação do Coren-DF, será suspenso o processo de execução fiscal até o cumprimento integral do acordo. Havendo bloqueio judicial, caberá ao Departamento Jurídico do Coren-DF a avaliação quanto à possibilidade do desbloqueio, bem como a instituição de condições e garantias para a efetivação da medida.

§ 8º Os honorários de sucumbência arbitrados pelo juiz no processo serão calculados sobre o valor atualizado da causa judicializada, não incidindo os descontos Conciliação sobre a verba honorária de titularidade dos advogados do Coren-DF, nos termos do art. 85, § 14 e § 19 da Lei Federal nº 13.105/2015, Código de Processo Civil.

Art. 3º – O Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, indicará representante legal (prepostos) com poderes para firmar acordos e transacionar nas audiências de conciliação, designando advogado(s) para representação judicial.

Art. 4º – A opção pela Conciliação do Coren-DF, sujeita o profissional de Enfermagem a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;

II - Renúncia expressa ao direito de ação sobre as anuidades objeto do

acordo, inclusive desistência de ações judiciais eventualmente ajuizadas e lides administrativas, assim como o direito à eventual de repetição do indébito tributário;

III - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

IV - Atualização cadastral anual junto ao Conselho Regional, mediante apresentação de cópia de comprovante de residência do mês corrente, declaração de endereço da instituição empregadora, telefones para contato e endereço eletrônico.

Art. 5º - Os dispositivos presentes nesta Decisão deverão constar em Termos de Parcelamentos, Termos de Conciliação ou Recibos de Pagamentos com Cartão, devendo ser assinados e, obrigatoriamente, uma cópia inserida no prontuário do inscrito, mesmo que seja o prontuário digital.

Art. 6º - O Profissional optante pela Conciliação do Coren-DF, perderá o desconto nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no art. 4º;

II - Inadimplência, por três meses consecutivos ou não, bem como o vencimento, sem pagamento, de uma parcela por mais de 90 (noventa) dias, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pela Conciliação do Coren-DF;

§ 1º A exclusão do Profissional da Conciliação Coren-DF, implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

Art. 7º - A certidão positiva com efeito de negativa, emitida durante a vigência do parcelamento pela Conciliação do Coren-DF, deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo o Conselho Regional revalidá-la, sucessivamente, durante o exercício.

Art. 8º - A presente Decisão entra em vigor nesta data, com efeitos retroativos a 01 de abril de 2024.

Brasília-DF, 12 de abril de 2024.

ELISSANDRO NORONHA DOS SANTOS

Coren-DF nº 135645-ENF

Presidente

ALBERTO CÉSAR DA SILVA LOPES

Coren-DF nº 228653-ENF

Secretário

Documento assinado eletronicamente por **ELISSANDRO NORONHA DOS SANTOS - Coren-DF 135.645-ENF**, **Presidente**, em 15/04/2024, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO CÉSAR DA SILVA LOPES - Coren-DF 228.653-ENF**, **Secretário(a)**, em 16/04/2024, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0264910** e o código CRC **9BB02677**.

Referência: Processo nº 00232.000108/2024-54 SEI nº 0264910

Setor de Rádio e TV Sul, Qd. 701, Edifício Palácio da Imprensa - 5º andar, - Bairro Asa Sul, Brasília/DF,

CEP 70.340-905 - Telefone:

- www.coren-df.gov.br